

**EXTENSÃO DL 427/89 ADMINISTRAÇÃO LOCAL : AUTARQUIAS LOCAIS :
CONTRATOS de TRABALHO A TERMO CERTO CLA**

Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
Objecto e âmbito

- 1 - O disposto no Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, aplica-se a administração local, com as adaptações constantes do presente diploma.
- 2 - o presente decreto-lei aplica-se na administração local das Regiões Autónomas, sem prejuízo da possibilidade de se introduzirem, por diploma legislativo regional, as adaptações necessárias.

Artigo 2º
Contrato de trabalho a termo certo

- 1 - O orçamento incluirá dotação global necessária à celebração de contratos de trabalho a termo certo.
- 2 - Compete ao órgão executivo ou ao respectivo presidente, se para o efeito tiver poderes delegados, gerir a dotação a que se refere o número anterior.

Artigo 3º
Transferência

A transferência pode ainda fazer-se de lugar dos quadros da administração central para lugar dos quadros da administração local, podendo verificar-se para categoria imediatamente superior quando tiver lugar para zonas legalmente consideradas como de extrema periferia.

Artigo 4º
Permuta

É facultada a permuta entre funcionários autárquicos e funcionários da administração central.

Artigo 5º
Requisição

- 1 - É ainda permitida a requisição de funcionários pertencentes à administração central, bem como dos agentes integrados em quadros de efectivos interdepartamentais.
- 2 - A requisição a que se refere o número anterior pode fazer-se para categoria imediatamente superior quando tiver lugar para zonas legalmente consideradas como de extrema periferia.
- 3 - Os professores do 1º ciclo do ensino básico que venham a ser requisitados podem ser integrados em carreiras de regime geral dos quadros de pessoal das autarquias, em categoria e escalão correspondentes à sua remuneração à data da transição para a nova carreira, observados os requisitos habilitacionais, decorrido um ano de exercício de funções como requisitados, desde que as autarquias deliberem a respectiva integração e seja obtida a anuência daqueles.
- 4 - A requisição carece sempre de acordo do serviço de origem.

Artigo 5º-A (Aditado)(1)
Processo de regularização

1 - As entidades abrangidas pelo presente diploma devem proceder a contratação do pessoal de acordo com os princípios definidos no artigo 37º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, até 30 de Junho de 1992.

2 - As entidades que possuam contratados em regime de contrato administrativo de provimento devem abrir concurso para a sua integração até 30 de Junho de 1992.

3 - O prazo para abertura dos concursos para o pessoal referido nos nºs 5 e 7 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, é de 180 dias a contar da celebração do contrato administrativo de provimento.

4 - Aos concursos são candidatos, únicos e obrigatórios, não havendo lugar a requerimento de admissão, os contratados em regime de contrato administrativo de provimento nos termos do artigo 37º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro.

5 - Consideram-se rescindidos os contratos do pessoal que não obtenha aprovação nos concursos.

Artigo 6º-A (Aditado)(1)

Pessoal contratado sem prazo e assalariado eventual

1 - O pessoal contratado ao abrigo do Decreto-Lei nº 781/76, de 28 de Outubro, e o assalariado eventual, nos termos do artigo 658º do Código Administrativo, pode candidatar-se a concursos de ingresso, sendo dispensado da frequência do estágio nas carreiras onde este é legalmente exigido.

2 - Ao pessoal que exerça funções em áreas das carreiras técnico-profissionais e tenha sido admitido para o exercício das mesmas em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho, são apenas exigidos, para efeitos de admissão a concurso, os requisitos habilitacionais previstos na legislação vigente até essa data.

3 - O tempo de serviço como contratado ou assalariado pelo pessoal a que se referem os números anteriores releva na categoria de ingresso em que vierem a ser providos para efeitos de progressão na categoria e promoção na carreira.

4 - O pessoal a que se refere o presente artigo que vier a ser provido nos quadros considera-se nomeado definitivamente.

Artigo 6º-B (Aditado)(1)

Criação de lugares

Consideram-se automaticamente aditados aos quadros de pessoal em que não existam lugares suficientes aqueles que se mostrem necessários à execução do disposto nos artigos 5º-A e 6º do presente diploma.

Artigo 6º-C (Aditado)(1)

Limites de despesas com pessoal

Até 30 de Junho de 1993, os encargos com pessoal resultantes da aplicação dos artigos 5º-A e 6º do presente diploma não são considerados para efeitos do disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril.

Artigo 6º

Transição de pessoal contratado

1 - O pessoal contratado nos termos do artigo 44º do Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho, que, à data da entrada em vigor do presente diploma, conte, pelo menos, três anos de exercício de funções é considerado contratado em regime de contrato administrativo de provimento, independentemente de quaisquer formalidades.

2 (1) - O contrato administrativo de provimento previsto no número anterior considera-se celebrado para a categoria de ingresso da carreira correspondente às funções actualmente desempenhadas, sem prejuízo das habilitações literárias legalmente exigidas.

3 (1) - É aplicável ao pessoal referido nos nºs 1 e 2, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 5º-A deste diploma.

4 (1) - O tempo de serviço prestado como contratado nos termos do artigo 44º do Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho, no exercício de funções correspondentes às da categoria de ingresso releva para efeitos de progressão na categoria e promoção na carreira.

5 (1) - O pessoal a que se refere o presente artigo é dispensado da frequência de estágio desde que tenha desempenhado funções correspondentes às da categoria de ingresso onde vai ser provido por tempo igual ou superior ao da duração do estágio, podendo os concursos ser abertos directamente para a categoria de ingresso da respectiva carreira.

Artigo 7º

Contratos de tarefa e de avença

1 - Podem ser celebrados contratos de tarefa e de avença, sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços.

2 - O contrato de tarefa caracteriza-se por ter como objectivo a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, sem subordinação hierárquica, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido, apenas se admitindo recorrer a este tipo de contrato quando não existam funcionários com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da tarefa e a celebração de contrato de trabalho a termo certo for desadequada.

3 - O contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, apenas se podendo recorrer a este tipo de contrato quando não existam funcionários com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da avença.

4 - Os serviços prestados em regime de contrato de avença são objecto de remuneração certa mensal.

5 - O contrato de avença, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, pode ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

6 - Os contratos de tarefa e avença não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.

Artigo 8º

Competências

1 - As competências que no nº 4 do artigo 31º e no nº 1 do artigo 32º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, são cometidas a membro do Governo são reportadas aos seguintes órgãos ou entidades:

- a) Nas câmaras municipais - à câmara municipal ou ao respectivo presidente, no caso de existir delegação de competências;
- b) Nos serviços municipalizados - ao conselho de administração;
- c) Nas juntas de freguesia - à junta de freguesia;
- d) Nas assembleias distritais - à assembleia distrital.

2 - A competência referida no nº 1 do artigo 32º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, pode ser delegada:

- a) Nos serviços municipalizados - no presidente do conselho de administração;
- b) Nas juntas de freguesia - no presidente da junta de freguesia.

Artigo 9º

Disposição transitória

Em todos os casos em que se dispõe com referência à data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, deve considerar-se a data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10º

Revogação

São revogados:

- a) Os artigos 491º, 492º, 493º, 496º, 497º e 498º do Código Administrativo;
- b) O artigo 26º do Decreto-Lei nº 466/79, de 7 de Dezembro;
- c) Os artigos 41º, 42º, 44º e 50º do Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho;
- d) O artigo 15º do Decreto Regulamentar nº 48/86, de 1 de Outubro.

ANOTAÇÕES :

- (1) Redacção da Lei 6/92, de 29.04